

A Interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Luiz Cláudio Carvalho de Almeida*

Sumário

1. Introdução. 2. Da Incidência da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência sobre a Interdição. 3. A “Nova Interdição” a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. 4. A Nova Interdição e o Casamento. 5. A Interdição e o Voto. 6. Aspectos Processuais. 7. Da Perícia. 8. O Curador. 9. Prestação de Contas. 10. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Palavras-chave

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Incapacidade Civil. Curatela de Interditos.

Resumo

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou significativamente o regime das incapacidades em atenção aos princípios consagrados no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual foi incorporado à Constituição Federal com o *status* de emenda constitucional. As alterações promovidas no Código Civil restringiram o alcance da sentença de interdição aos atos de natureza patrimonial. Nesse sentido, a nova legislação tem como foco o melhor interesse do interditando, mantendo fora dos efeitos da sentença direitos de natureza extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho. De igual modo busca-se um processo mais atento às circunstâncias e peculiaridades do caso concreto e das necessidades do indivíduo cuja interdição se pretende.

1. Introdução

O instituto da interdição tem recebido ao longo dos anos severas críticas quanto à sua aplicação no dia a dia forense, sobretudo pela insensibilidade dos operadores do direito em observar durante o processo as características pessoais dos

* Promotor de Justiça, titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Campo dos Goytacazes, e atualmente Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça ao Idoso e à Pessoa com Deficiência.

interditandos, o que estaria transformando o instituto num mecanismo de castração e de restrição de direitos, ao invés de uma medida de proteção em favor do incapaz.

Consoante observa António Menezes Cordeiro (*In: Tratado de Direito Civil Português*. v. I, Tomo III. Almedina, 2004, p. 413), “a medida radical da interdição tem conotações discriminatórias e surge, por vezes, deslocada. Aliás: ela foi desviada, em certas conjunturas históricas recentes, do seu objetivo românico, que era a tutela do pupilo. Na fórmula usada sob o nacional-socialismo, a interdição era o “meio de luta da comunidade contra os associais espiritualmente anormais”.

O advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe profundas alterações ao tema, representando verdadeira quebra de paradigma no regime das incapacidades.

Nesse ponto cabe esclarecer que o presente texto ainda mantém o uso da palavra interdição.

Tal ressalva mostra-se relevante na medida em que se percebe da intenção do legislador da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, doravante indicada no texto apenas pela sigla LBI, a retirada do mundo jurídico da referida nomenclatura. Note-se que o texto da LBI não utiliza a palavra interdição em nenhum momento, preferindo substituí-la por curatela. Assim se observa, por exemplo, nos arts. 84 e 85 da lei e da nova redação dada pela LBI ao Código Civil em seus arts. 1.768 e 1.769, onde se verifica a preocupação em se substituir o termo “interdição” pela expressão “processo que define os termos da curatela”.

Há, sem dúvida, um desejo de expurgar a palavra interdição como se a mesma carregasse, em si, um espectro histórico de repressão. Imputa-se ao termo a responsabilidade pela atitude daqueles que subverteram o instituto em detrimento das pessoas com deficiência.

Contudo, o esforço de exclusão do termo afigura-se inútil na medida em que, em primeiro lugar, o mesmo foi mantido na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos arts. 747 e seguintes, devendo ser lembrado que o novo CPC entrará em vigor após o fim da *vacatio* da LBI.

Não bastasse a manutenção do vocábulo na legislação processual, é importante salientar que os termos interdição e curatela tem sentido próprio. Na dicção de Pontes de Miranda¹ a interdição é o “ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (= desconstitui) a capacidade negocial de alguém”, enquanto a curatela é “o cargo conferido por lei a alguém para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens” das pessoas com limitações em sua capacidade.

Feito o pequeno comentário terminológico, retoma-se o foco sobre as mudanças trazidas pela LBI no regime das incapacidades, sobretudo no que se refere à ação de interdição.

¹ *In: Tratado de Direito Privado*. Tomo IX. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

Antes de tudo, é necessário salientar que a lei em comento presta-se a dar concretude a comando constitucional já vigente no Brasil desde o ano de 2008. Nesse ano foi editado o Decreto Legislativo nº 186, de 09 de junho, que aprovou, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

O referido parágrafo 3º, do art. 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece a natureza de emenda constitucional para tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

É bem verdade que em 22 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, desta feita da lavra do Poder Executivo federal, por meio do qual se promulgou a referida Convenção, ainda que se possa perquirir sobre sua real necessidade, uma vez que pelo rito estipulado pelo art. 60, § 3º, da Constituição Federal, cabe à Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a promulgação de emendas à Constituição e não ao Presidente da República.

2. Da Incidência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre a Interdição

Uma das mais importantes alterações normativas trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi justamente o novo conceito de pessoa com deficiência.

Até então, adotava-se o conceito do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, conceito este de caráter exclusivamente clínico. Nesse sentido, ser pessoa com deficiência resumia-se basicamente a ter uma doença enquadrada na codificação internacional CID-10.

A análise da deficiência levava em conta tão somente o indivíduo e não o ambiente em que o mesmo se encontrava inserido e nem suas funcionalidades. A título de exemplo, permitia-se que duas pessoas com uma perna amputada fossem consideradas pessoas com deficiência a despeito das tecnologias assistivas a que tiveram acesso, a despeito do apoio familiar e a despeito da interação que tiveram com as barreiras impostas pela sociedade.

O novo conceito veio no art. 1º da Convenção, *verbis*: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

A partir do novo paradigma, ser considerado pessoa com deficiência exige dois elementos constitutivos: a) impedimentos de longo prazo; b) obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em razão de diversas barreiras.

Assim, duas pessoas com o mesmo quadro clínico (dois amputados, dois autistas) podem receber enquadramento diverso conforme haja ou não plena e efetiva participação na sociedade, importando muito mais nesse contexto a funcionalidade do que a descrição clínica de sua condição física/intelectual/mental/sensorial².

Outro ponto que merece destaque a partir do novo conceito é que a Convenção inovou ao fazer a distinção, antes inexistente no ordenamento, entre a deficiência intelectual e a deficiência mental. Na primeira há o déficit cognitivo mais relacionado ao aprendizado e na segunda a desorganização mental. Ambos podem ser enquadrados como pessoas com deficiência.

Sob a vigência do catálogo do Decreto nº 3.298/1999 apenas o funcionamento intelectual significativamente inferior à média era considerado como deficiência. Sob aquele regimento tal circunstância era denominada como deficiência mental. No regime inaugurado pela Convenção esta característica se enquadra como deficiência intelectual. A Convenção inova ao utilizar o termo deficiência mental para uma nova espécie, qual seja, daqueles que apresentam desorganização mental sem que a mesma importe em atraso de aprendizado, como ocorre, por exemplo, com pessoas com esquizofrenia.

Para os fins a que se propõe o presente estudo, o que importa dizer é que ao abarcar as pessoas com deficiência mental e intelectual, os princípios vetores da Convenção passaram a iluminar o instituto da interdição como um todo, exigindo, mesmo antes da edição da LBI, uma releitura do instituto em tela.

Tal é a preocupação da Convenção com a restrição da capacidade civil das pessoas com deficiência que a mesma dedica um artigo exclusivo para o tema, qual seja, o 12. Transcreve-se, em especial, o item 4: “Os Estados-partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.”

Do referido preceito é possível extrair 5 (cinco) princípios.

² “O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, o grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência” (Araújo, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. 4ª ed. Brasília: SDH, 2011, p. 20).

O primeiro deles é o princípio do PROTAGONISMO DO INTERDITANDO. Via de regra, nas ações de interdição há pouca ou nenhuma participação do interditando, a qual muitas vezes se limita a responder perguntas padronizadas do magistrado e que nada acrescentam na aferição do real desejo do paciente no contexto da ação em questões relevantes como a escolha do curador ou os limites da interdição.

Outro princípio extraído da Convenção é o do MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO, ou seja, a ação deve se reverter em medida de proteção que tutele o interesse do interditando e não de terceiros, como sói acontecer em casos em que a família busca a restrição de direitos de familiares idosos para impedi-los de praticar ato que, embora seja lícito e desejado livre e conscientemente pelo paciente, pode comprometer interesses sucessórios.

O terceiro princípio que se elenca é o da PROPORCIONALIDADE, segundo o qual as restrições na prática de atos jurídicos devem se limitar ao mínimo necessário. Esse, aliás, foi o fio condutor da campanha capitaneada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) denominada “Interdição Parcial é Mais Legal” em que se propunha a prioridade da interdição parcial em detrimento da interdição total³.

Os dois últimos princípios são o da TEMPORALIDADE e o do ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO, que se referem, respectivamente, à necessidade de reavaliações periódicas para manutenção da restrição da capacidade nos moldes em que foi deferida originalmente e à necessidade de prestação de contas a respeito do exercício da curatela.

Conforme se perceberá a seguir, todos os princípios previstos na Convenção irradiaram-se pelo texto da LBI, que empresta aos mesmos a concreitude de que necessitam para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

3. A “Nova Interdição” a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Muito do que se apregoa atualmente como novidades trazidas pela LBI, na verdade, já estava presente no ordenamento sob a forma de princípios constitucionais, desde a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Congresso Nacional.

Todavia, até certo ponto de forma coerente com a tradição jurídica brasileira, a edição de uma legislação ordinária teve o poder de chamar a atenção dos operadores do direito para a revolução que se propunha no regime das incapacidades, sob o enfoque dos anseios dos movimentos sociais que desembocaram na edição da convenção.

³ Para mais informações basta acessar o seguinte endereço eletrônico: <http://www.cnmp.gov.br/portal/acao-nacional/direitos-fundamentais/projetos-lista/261-interdicao-parcial-e-mais-legal/6075-objetivo-geral> (Acesso em 17 nov. 2015).

O primeiro ponto que chama atenção é o que se poderia intitular como o fim da interdição total, decorrente da alteração do texto do art. 1.772, do Código Civil.

Mesmo antes do advento da LBI, a interdição parcial era indicada como a alternativa mais coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana e, num plano mais específico, com os princípios já consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência agregados ao texto constitucional sob o *status* de emenda⁴.

Outro ponto que é relevante é que muito embora usualmente se utilizasse a expressão interdição total, os direitos inerentes à personalidade não eram afetados pela restrição da capacidade, tendo sido objeto inclusive de entendimento consagrado no enunciado nº 138 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. Transcreve-se: "A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto".

O que a alteração legislativa fez foi tornar como regra geral o que no regime anterior era uma possibilidade do juiz ao prolatar a sentença.

O texto anterior do art. 1.772, do Código Civil, permitia ao magistrado circunscrever os limites da curatela às restrições constantes do art. 1.782, do mesmo diploma legal, relativas ao pródigo, e que se referem a atos de natureza eminentemente patrimonial.

No regime inaugurado pela LBI o limite da curatela é fixado justamente pelo art. 1.782, do Código Civil, uma vez que o novo texto do art. 1.772 é imperativo ao preceituar que o juiz determinará os limites da curatela de forma circunscrita ao rol do art. 1.782, que elenca os seguintes atos:

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Note-se que nesse ponto é possível estabelecer um convívio harmônico entre a LBI e o novo Código de Processo Civil que, muito embora não mencione quais seriam os limites da curatela, estipula que os mesmos deverão ser fixados na sentença, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito (art. 755, inciso I, do Novo CPC).

Uma questão que se coloca é de se estabelecer se a ação de interdição, sob o novo regime, limita-se, em termos absolutos e intransponíveis, a restringir

⁴ "É inaceitável partir-se para a curatela plena quando existe a alternativa de flexibilizá-la. Desse modo, a consagração da curatela relativa no art. 1.772 do CC/2002 surge como medida menos restritiva de direitos que a interdição total". (ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e Interdição Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 226).

atos exclusivamente de natureza patrimonial. A resposta a tal indagação possui repercussões relevantes, tanto sob o prisma do direito material quanto do processual, o que se analisará com mais vagar nos itens subseqüentes.

Porém, numa primeira análise, permite-se responder que se divisa uma intenção em restringir o objeto da ação de interdição à esfera patrimonial. Não fosse assim o catálogo explícito de atos vinculados à curatela não teria sido parametrizado em função do pródigo⁵.

Por outro lado, o art. 6º e o art. 85, ambos da LBI, deixam claro que a definição da curatela não alcançará mais direitos extrapatrimoniais tradicionalmente restringidos pelos efeitos da sentença de curatela, tais como o direito ao matrimônio, ao trabalho e ao voto. Aliás, o *caput* do art. 85 foi redigido de modo a não deixar dúvidas quanto aos limites patrimoniais da ação de interdição. Transcreve-se: “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”.

Todavia, remanescem resquícios do alcance da curatela a atos de natureza não patrimonial, ainda que não expressamente declarados na sentença.

Tais resquícios se divisam notadamente no caso de tratamentos de saúde, onde em função do comprometimento mental ou intelectual do interditado, esgotadas todas as formas para obtenção de consentimento, este se mostrar impossível. Nesses casos, a própria LBI cria uma exceção, permitindo ao curador que faça a opção em nome do curatelado. É o que estipula o parágrafo único, do art. 11, da LBI.

Em hipóteses como essas, há o que já se tem identificado como ausência da capacidade para consentir⁶, que independe da condição da pessoa ser interditada ou não. Qualquer pessoa pode, ainda que momentaneamente, ser privada de tal capacidade (que não se confunde com a capacidade de fato ou de direito), necessitando de um suprimento nos casos em que for exigível manifestação de vontade, como no caso do tratamento médico.

Outros dispositivos legais já previam essa atuação supletiva do curador nas questões afetas à saúde, permanecendo em vigor, irradiadas pelos princípios constitucionais trazidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o que se verifica, por exemplo, no art. 17, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)⁷.

⁵ Nesse sentido Tepedino, Barboza e Moraes (In: *Código Civil Interpretado*. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar. 2014, p. 523): “Portanto, a incapacidade do pródigo não se refere a outros atos que não os ligados à disposição econômica, neste sentido o art. 1.782 repete o seu antecessor, art. 459 do CC1916, e estabelece uma lista, não taxativa, de atos privados que são vedados ao incapaz por prodigalidade, exatamente por se tratar de atos civis de disposição patrimonial (Eduardo Espinola, *A Família*, p. 625-626)”.

⁶ A capacidade para consentir pressupõe quatro elementos: a) a capacidade para decidir sobre valores; b) a capacidade para compreender fatos; c) a capacidade para compreender as alternativas; d) a capacidade para se autodeterminar com base na informação obtida (Nesse sentido PEREIRA, André Gonçalo Dias. *A Capacidade para Consentir: um novo ramo da capacidade jurídica*. In: *Comemorações aos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*. Coimbra Editora. 2006, págs. 208 e ss.).

⁷ Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.
Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

4. A Nova Interdição e o Casamento

Um dos aspectos mais impactantes na reforma do regime das incapacidades é a manutenção da capacidade para o casamento para as pessoas interditas. A LBI tem uma manifesta preocupação em enfatizar tal aspecto, conforme se observa do art. 6º, inciso I, e do art. 85, § 1º. Não bastassem os dispositivos insertos na própria lei em comento, houve a preocupação em se alterar o Código Civil no que se refere à invalidade do casamento (vide a nova redação dos arts. 1.548, 1.550 e 1.557).

Portanto, no novo regime posto pela LBI, a pessoa interdita pode casar.

O questionamento que se impõe refere-se às condições do interdito para manifestar validamente sua vontade.

A interdição, a despeito de eventuais distorções no seu uso, tem como finalidade precípua a proteção do indivíduo com deficiência mental ou intelectual. Nesse sentido, também se prestava a impedir a prática de atos eivados de vício, aos quais o incapaz estaria sujeito em função da ação deletéria de terceiros.

Assim também ocorria em relação ao casamento. A interdição se prestava a protegê-lo de golpes. Entretanto, o novo regime estabelecido pela LBI precisa ser melhor analisado para não gerar conclusões equivocadas.

Historicamente, muitas pessoas interditas sentiam-se tolhidas em sua vida pela impossibilidade jurídica de casar-se e constituir família. Muitas vezes, tais pessoas já mantinham uniões estáveis. Observava-se que tais potencialidades dos interditos sequer eram analisadas no curso do processo de interdição, o qual, invariavelmente, independentemente das características do indivíduo, gerava uma sentença de interdição total, dando tratamento uniforme e profundamente restritivo a situações diferentes⁸.

Obviamente, há uma gama diversa de pessoas interditas, em que os extremos vão desde limitações mínimas até a impossibilidade de contato com o mundo exterior.

O ponto chave da nova legislação é que, diferentemente do regime anterior, a incapacidade para casar não é mais aferida *a priori* no bojo de uma ação de interdição, mas sim caso a caso a partir de provocações pontuais pelos legitimados para tanto.

I – pelo curador, quando o idoso for interdito;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público (Sem grifo no original).

⁸ Mostra-se pertinente a lição de Pietro Perlingieri que ao analisar o tema adverte: “o estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa” (In: *Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 164).

Ora, se uma pessoa interdita não tem condições para a manifestação de vontade em função de deficiência que a impeça de se manifestar de toda e qualquer forma (basta imaginar uma pessoa em estado vegetativo em decorrência de uma seqüela de acidente vascular encefálico) não poderá casar não em razão de sua incapacidade, mas sim pela ausência da manifestação de vontade⁹.

Mais complexos serão os casos em que a higidez de vontade não seja tão clara assim, devendo a análise respectiva ser desenvolvida no bojo de um processo judicial onde se busque declaração judicial nesse sentido, ou, no caso em que o ato já tenha sido praticado e esteja sendo questionado, sua desconstituição.

Mesmo no âmbito da habilitação permanece a possibilidade do questionamento da higidez da manifestação de vontade do interdito por meio da impugnação a que se refere o art. 1.526, parágrafo único, do Código Civil, cujo texto permaneceu inalterado após o advento da LBI.

Porém, deve ser anotado que no caso em que o casamento for realizado a despeito da incapacidade para o consentimento (situação de fato) não estaria mais aberta a possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta, em razão da revogação do inciso I, do art. 1.548, do Código Civil, mas tão somente estaria aberta a via da nulidade relativa, com fulcro no art. 1.550, inciso IV, do Código Civil.

Nesse ponto, fragiliza-se a proteção ao interdito, sobretudo em razão da existência de prazo de decadência para as ações de anulação (art. 1.560, do Código Civil), não aplicáveis para as ações declaratórias de nulidade.

Note-se que além de casar a pessoa interdita poderá decidir quanto ao número de filhos, sendo vedada sua esterilização compulsória (cf. art. 6º, incisos III e IV, da LBI), podendo inclusive adotar (art. 6º, inciso VI, da LBI). Contudo, da mesma forma como ocorre com qualquer pessoa, o pedido de adoção formulado por pessoa interdita será analisado em função do melhor interesse da criança, devendo ser verificadas as condições do candidato para o exercício do poder familiar.

5. A Interdição e o Voto

No campo do Direito Eleitoral também se divisam repercussões oriundas das alterações legais determinadas pela LBI.

⁹ Conforme a lição de Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, págs. 1.152/1.153):

“Não havendo vontade do nubente, o casamento é considerado inexistente, eis que esse é elemento mínimo essencial para o ato.

Um exemplo de ausência de vontade apontado pela doutrina que aceita a teoria da inexistência é aquele envolvendo a coação física ou vis absoluta (pressão física que retira totalmente a vontade). Ilustre-se, com os casamentos realizados com pessoa sedada ou hipnotizada. O Tribunal do Rio de Janeiro já aplicou a ideia à situação em que o nubente se apresentava em situação de debilidade emocional quando da celebração do casamento (TJRJ, Acórdão 4091/1995, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Ligiero, j. 24.09.1996)”.

Uma das alterações trazidas pelo diploma legal em tela foi a nova redação dada ao art. 3º, do Código Civil, de modo a limitar apenas aos menores de 16 (dezesesseis) anos a condição de absolutamente incapazes. Logo, todos aqueles sujeitos à interdição passaram, indiscriminadamente, à condição de relativamente incapazes.

O art. 15, inciso II, da Constituição Federal, possibilita a perda ou suspensão dos direitos políticos no caso de incapacidade absoluta que, até o advento da LBI, decorria das sentenças de interdição em que tal condição era reconhecida. No regime inaugurado pela LBI, as sentenças de interdição deixam de ter qualquer repercussão no campo eleitoral, vez que o interditado não é mais considerado absolutamente incapaz.

Não bastasse tal raciocínio, o art. 85, § 1º, da LBI, é expresso ao preceituar que a curatela não alcança o direito ao voto.

Contudo, pode ocorrer uma impossibilidade do exercício de tal direito conforme o grau de comprometimento do interditado, sendo invocável nesse caso a Resolução TSE nº 21.920, que isenta as pessoas com deficiência nessas condições das sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações eleitorais. O texto do parágrafo único, de seu art. 1º, prevê: “Não estará sujeita à sanção a pessoa portadora de deficiência (*sic*) que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.

6. Aspectos Processuais

O momento de vigência da LBI coincide com o do novo Código de Processo Civil. Considerados os períodos de *vacatio legis*, o primeiro tem sua vigência datada do dia 06 de janeiro de 2016 (exceto alguns dispositivos, *cf.* art. 125) e o segundo no dia 16 de março de 2016.

Numa primeira impressão, percebe-se uma falta de sintonia entre os dois diplomas legais, que, contudo, não chega a comprometer o sistema cujo fundamento reside na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰.

A desarmonia é verificável logo de proêmio na comparação do art. 747, do Novo CPC, com o art. 1.768, do Código Civil, na redação determinada pela LBI. Os artigos em destaque referem-se à legitimidade para a deflagração da ação de interdição e não são coincidentes.

¹⁰ A desarmonia entre os dois diplomas legais mostra-se de forma flagrante ante a análise do art. 1.072, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que revoga, entre outros, artigos que tiveram a redação modificada pela LBI. Assim se instala um quadro altamente complexo de direito intertemporal, uma vez que os artigos revogados pelo novo CPC foram alterados no curso da *vacatio* acrescentando preceitos que não foram considerados pelo legislador revogador. Nesse contexto, busca-se presentemente, pelo menos como proposta, uma interpretação que possibilite o convívio das inovações, ainda que não isenta de críticas. Nessa linha, apresenta-se o texto de Fredie Didier Jr. (<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187>. Acesso em 16 dez. 2015).

O Código Civil após a alteração determinada pela LBI estabelece a seguinte ordem (cf. art. 1.768): I – pais ou tutores; II – cônjuge, ou por qualquer parente; III – o Ministério Público; IV – a própria pessoa. Também regula, em sequência, a atuação do Ministério Público como proponente da ação, dando-lhe abrangência de atuar nos casos de deficiência mental ou intelectual, nas hipóteses de inexistência ou omissão dos demais legitimados (vide art. 1.769, inciso I).

Por sua vez, o Novo CPC faz opções diversas, estabelecendo diferente legitimidade ativa e critério diverso para o ajuizamento da ação por parte do Ministério Público.

Nas respectivas relações de legitimados adotadas pelos diplomas legais em referência há pontos de convergência que não demandam polêmicas, eis que ambos preveem a legitimidade de cônjuge, parentes e tutores. Quanto ao companheiro, muito embora o Código Civil seja silente a respeito, o regime de equiparação entre união estável e casamento determinado pela Constituição Federal autoriza o seu enquadramento no rol de legitimados divisados pelo Código Civil, ainda que omissa sua menção expressa¹¹.

O que, de fato, pode ser objeto de controvérsia são as inovações trazidas pelos diplomas legais e que não encontram recíproca previsão. Enquanto a LBI inova ao inserir entre os legitimados a própria pessoa com deficiência (nova redação do art. 1.768, inciso IV, do Código Civil), o Novo CPC faz a previsão, até então inédita, da legitimidade do representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (art. 747, inciso III).

No entanto, há possibilidade de convivência de ambos dispositivos, uma vez que é possível admitir-se a legitimidade prevista em diploma legal diverso do Código de Processo Civil desde que não conflitante.

Cumpra registrar que a legitimidade do próprio interditando muito embora possa soar exótica a alguns já era admitida pela doutrina, ainda que de forma minoritária¹².

¹¹ Nesse sentido Tepedino, Barboza e Moraes (*In: Código Civil Interpretado*. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 502): “Nessa linha, o companheiro deve ser incluído no elenco dos legitimados a requerer a interdição, mesmo não integrando expressamente a lista dos indicados no presente artigo, especialmente por ser a união estável entidade familiar constitucionalmente reconhecida (CR, art. 226, §3º)”.

¹² Na vigência da legislação anterior Alcides Mendonça de Lima já admitia tal possibilidade (*In: Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 436). Transcreve-se: “284. Pedido do próprio interditando – A pessoa pode perceber que não esteja em seu perfeito juízo e completo discernimento, mesmo em fases alternadas. A outorga de procuração a terceiro não resolveria, pois, a qualquer momento, poderia revogá-la. E pode haver o interesse manifesto de, definitivamente (pelo menos enquanto dure a anomalia psíquica), ser resguardada a própria pessoa e, máxime, seu patrimônio, com a nomeação de curador pelo juiz. Embora a lei não o mencione, entendemos possível, porque ninguém velará mais por si mesmo do que o próprio interessado. Se os parentes próximos e o cônjuge, inclusive o Ministério Público – esse sentimentalmente alheio por inteiro ao interditando – podem requerer a declaração, por que não ele próprio? Ou será exposta a situação ao Ministério Público que promoverá, se entender que é caso; ou, então, agirá diretamente, por meio de advogado. O Ministério Público deverá intervir e deverá ser nomeado curador especial ou à lide, para a regularização do feito”.

Quanto à legitimidade do Ministério Público, percebe-se a mesma falta de sintonia entre a LBI e o novo CPC. A LBI promoveu alteração no Código Civil para conferir legitimidade irrestrita para a deflagração da ação de interdição sempre que o membro do Ministério Público se deparar com hipótese de tutela de direitos de pessoa com deficiência mental ou intelectual e ainda alterou a redação do art. 3º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir, na mesma linha de raciocínio, a tutela de direitos (ou interesses) individuais indisponíveis de pessoas com deficiência no rol de direitos cuja legitimidade foi conferida ao MP.

Por outro lado, o novo Código de Processo Civil manteve a legitimidade do Ministério Público atrelada às hipóteses de doença mental grave.

Nesse ponto em particular percebe-se certa inadequação da terminologia adotada pelo novo CPC aos conceitos jurídicos presentes na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, inadequada à própria Constituição Federal¹³.

Quando a Lei nº 7.853/1989 confere ao MP a legitimidade para a tutela de direitos individuais indisponíveis possibilita que o mesmo ajuíze qualquer ação que tenha como finalidade a proteção de tais interesses. E nesse sentido, considerando-se que o escopo da interdição é a proteção do incapaz (agora somente o relativamente incapaz), não se vislumbra como se frustrar a atuação ministerial na defesa de pessoa com deficiência, ao argumento de falta de previsão no Novo Código de Processo Civil de legitimidade para tanto.

Havendo a presença de interesse de pessoa com deficiência, aplica-se a legitimidade prevista em lei especial, que acaba coincidindo com o que prevê o texto do Código Civil alterado pela LBI, deixando de ter relevância a análise do que seria doença mental grave, expressão, aliás, que carece de definição jurídica, falha que não ocorre com o conceito de pessoa com deficiência.

Deve-se lembrar, ainda, que mesmo após a vigência da LBI, mantém-se hígido o preceito insculpido no art. 74, inciso II, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que confere ao Ministério Público a legitimidade para a deflagração da ação de interdição em relação a idosos, sem que haja qualquer ressalva ao tipo de transtorno mental ou espécie de deficiência.

7. Da Perícia

Apesar da legislação revogada não fazer qualquer exigência expressa nesse sentido, a praxe forense nas ações de interdição, na questão da perícia, conferia prevalência ao saber médico.

¹³ Célia Barbosa Abreu já assinalava, antes da promulgação da LBI, em relação à manutenção do termo doença mental grave para legitimação da atuação do MP no novo CPC que “o melhor posicionamento é aquele que entende ser da maior relevância a atuação do *Parquet* na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entendendo nesse contexto que a interpretação mais adequada seria que a menção à “doença mental grave” se prestaria apenas a conferir o caráter subsidiário à atuação do MP nessa situação específica (*In: Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: CRV, 2015, p. 160).

Contudo, muito embora em vários casos tais perícias tenham chegado a resultado com a justiça esperada, certo é que em muitas situações concretas apenas o conhecimento médico limitado a descrever a doença ou deficiência do indivíduo empobrecia a cognição processual na medida em que não descrevia as potencialidades do interditando.

Indicar em um laudo, por exemplo, que uma pessoa tem Síndrome de Down nada diz a respeito das funcionalidades deste indivíduo. Várias pessoas com Síndrome de Down, apesar do mesmo diagnóstico, podem interagir com a sociedade de maneiras extremamente diferentes.

O que a Convenção apregoa é o tratamento individualizado de cada caso em que for investigada a possibilidade de interdição de uma pessoa, de modo que a restrição seja a menor possível e sempre proporcional às potencialidades do interditando.

Por isso, tanto o Código Civil, com a redação que lhe deu a LBI, quanto o novo CPC exigem equipe multidisciplinar para a realização de perícia, o que importa dizer que doravante apenas o laudo médico é insuficiente para a prova na ação de interdição.

Cumpra ser registrado que, mesmo nesses casos extremos, a prova pode ser produzida por equipe multidisciplinar para a definição de outros aspectos cuja elucidação se mostre necessária para a prolação de sentença, como, por exemplo, a escolha do curador.

8. O Curador

Em relação ao curador a LBI também inova ao alterar o texto do art. 1.772, parágrafo único, para que dele conste que o juiz deverá levar em conta a vontade do interditando para a escolha de seu representante legal. Aliás, nesse particular, a alteração legislativa apenas confere densidade normativa ao princípio do protagonismo da pessoa com deficiência previsto no art. 12, da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê o dever dos Estados-parte de assegurar que “as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem direitos, a vontade e as preferências da pessoa”.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade da curatela compartilhada (art. 1.775-A, do Código Civil, com a redação determinada pela LBI). Tal possibilidade já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência¹⁴, mas agora a consagra a lei.

Também merece destaque a revogação do art. 1.776 e a alteração do art. 1.777, ambos do Código Civil. O claro intuito da alteração legislativa foi evitar a

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. PEDIDO DE CURATELA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. Não há impedimento legal para que exista mais de um curador e, além disso, a curatela é um múnus que deve ser exercido sempre em favor do melhor interesse do curatelado. Assim, no caso concreto, comprovado que o pedido atende aos interesses da curatelada, deve ser determinada a curatela compartilhada.

(TJRS, 8ª Câmara Cível, Rel. DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, Apelação Cível nº 70065878449 (Nº CNJ: 0273222-85.2015.8.21.7000).

segregação da pessoa com deficiência e o consequente afastamento do convívio familiar e social por meio de internações em estabelecimentos médico-hospitalares. Tais internações historicamente acabavam tendo como resultado violações de direitos e não o adequado tratamento médico.

Em relação a tal aspecto o Código Civil, com a redação determinada pela LBI, e o novo Código de Processo Civil mostram-se harmônicos. A nova redação do art. 1.777, do Código Civil, estabelece que a pessoa interditada deverá receber o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar, evitando-se o recolhimento em estabelecimentos que obstem tal convívio. Na mesma toada o novo CPC, em seu art. 758, impõe ao curador o dever de buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

9. Prestação de Contas

Outra alteração que se fez presente refere-se à prestação de contas que passou a ser anual.

No regime anterior, conforme previsto no art. 1.781, do Código Civil, aplicava-se à curatela a mesma regra prevista para tutela, qual seja, a obrigatoriedade de prestação de contas a cada 2 (dois) anos (art. 1.757, do Código Civil) e de apresentação anual de balanço (art. 1.756, do Código Civil).

ALBI inova ao criar regra específica para a curatela prevendo a obrigatoriedade de prestação de contas anual cumulativamente com a apresentação do balanço respectivo (art. 84, § 4º).

É bom que se registre que balanço e prestação de contas não se confundem, enquanto o primeiro trata-se de mera demonstração contábil de receitas e despesas o segundo pressupõe a instrução com os documentos que lhe servem de base (conforme art. 551, do Novo CPC).

10. Conclusão

As alterações legislativas trazidas pela LBI certamente causam profundo impacto no regime das incapacidades, iluminadas que são pelos princípios trazidos ao ordenamento brasileiro pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Muito embora o espectro de pessoas submetidas às ações de interdição seja bastante variado, há um foco para se limitar proporcionalmente os efeitos de uma sentença de interdição sobre a pessoa.

Desse modo, o que se deseja é a preservação da vontade do interditando, buscando-se torná-lo um partícipe do processo e ainda um protagonista de sua própria existência.

Por certo, essa mensuração a respeito da extensão dada à proteção legal demandará do julgador um olhar mais detalhado sobre o caso concreto, a exigir uma sentença cada vez mais detalhada e ajustada às circunstâncias e às características da pessoa com deficiência cuja interdição se pretende.

Por outro lado, ainda existirão casos em que nenhuma participação será possível, como no caso das pessoas em estado de coma, por exemplo, onde se poderia insinuar uma crítica ao afastamento da figura da incapacidade absoluta.

No entanto, espera-se que tais pessoas, historicamente marginalizadas pela sociedade como um todo, possam ter um tratamento mais humanizado no processo e que sua participação nas decisões de sua própria vida possa enfim ser garantida.

Referências Bibliográficas

ABREU, Célia Barbosa. *Curatela e Interdição Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: CRV, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. 4ª ed. Brasília: SDH, 2011.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. v. I, Tomo III. Almedina.

DIDIER JR., Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187>. Acesso em: 16 dez. 2015.

LIMA, Alcides Mendonça de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

PEREIRA, André Gonçalves Dias. A Capacidade para Consentir: um novo ramo da capacidade jurídica. In: *Comemorações aos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*. Coimbra Editora.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IX. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*. v. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.